

AO EXPEDIENTE DO DIA
06 de 04 de 2009

PRESIDENTE



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado **Lindolfo Pires**



PROJETO DE LEI Nº 1.170 /2009

Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 2º O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não-autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º Competindo ao PROCON a regulamentação administrativa da presente Lei, com fins a sua implementação.

§ 1º No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I** – nome;
- II** – documento de identificação original com cópia;
- III** – CPF;
- IV** – endereço;
- V** – CEP;
- VI** – telefone a ser cadastrado, acompanhado por comprovante de propriedade da(s) linha(s);
- VII** – e-mail.

§ 2º Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do consumidor no cadastro, as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas nele inscritas.

§ 1º As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro, a fim de tomar conhecimento dos consumidores inscritos.

§ 2º Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o caput, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 3 (três) números.

Art. 5º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º No ato do cadastramento, é facultado ao consumidor autorizar, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de telemarketing destinados a ele.

Art. 7º A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º O consumidor que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto ao PROCON, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º Será aplicada multa de que varia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada em descumprimento com os dispositivos desta Lei, conforme comportamento e reincidência.

Art. 10. Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

I – as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II – os órgãos governamentais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo oferecer aos usuários do sistema convencional e móvel de telefonia do Estado da Paraíba a alternativa do não recebimento de ligações efetuadas por instituições diversas que realizam o serviço de telemarketing.

Esta proposta tem respaldo em decisões dos órgãos de defesa do consumidor de outros países que, após diversas pesquisas e debates, concluíram que essas ligações infringiam o direito básico denominado de "O Direito de Permanecer Só".

Por vezes, percebemos a indignação dos usuários do sistema de telefonia na Paraíba, quando no aconchego do seu lar, recebem independente do dia e horário, ligações de diversas instituições, que se apropriam da surpresa da situação e submetem essas pessoas a atitudes muitas vezes inconvenientes e desconfortáveis.

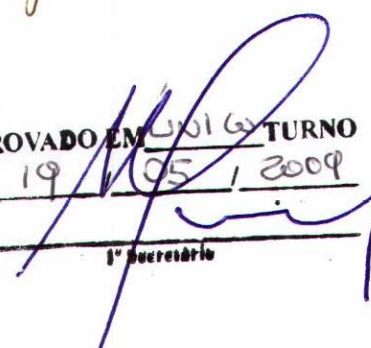
Destarte, pugnamos pela aprovação do presente projeto.

Plenário José Mariz, 06 de abril de 2009.


Lindolfo Pires
Deputado Estadual



APROVADO EM 19/05/2009 TURNO
EM 19/05/2009


1º Secretário

Concedido ao Deputado:
Zumbido Roscova
 Em 28 / 4 / 09
 Horas: _____
 Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

05
 Projeto de Lei nº
 1170/09
 Assessoria do
 Estado da Paraíba

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
 SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
 REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 1.170/09
 Em 06 / 04 / 2009
P/ Vianna Santos
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
 Ordinária do dia 06 / 04 / 2009
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
 e Controle do Processo Legislativo
 Em, 04 / 04 / 2009.
Vianna Santos
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 07 / 04 / 2009
havi
 Departamento de Assistência e Controle
 do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
 Redação para indicação do Relator
 Em ____ / ____ / 2009.
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
 no dia ____ / ____ / 2009
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
 Em ____ / ____ / 2009
 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
BRUNO MENDES
 Em 14 / 04 / 2009
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ____ / ____ / 2009
 Parecer _____
 Em ____ / ____ /
 Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
 Em ____ / ____ / 2009.
 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
 Plenário a Presente Propositura consta
 (____) Pagina (s) e (____)
 Documento (s) em anexo.
 Em ____ / ____ / 2009.
Washington Nepes
 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.170/2009.

Cria o cadastro para o bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências

AUTOR: Dep. LINDOLFO PIRES

RELATOR: Dep. BRANCO MENDES.

P A R E C E R Nº 11/5/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.170/2009**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Lindolfo Pires, e que "Cria o cadastro para o bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências."

A matéria legislativa em epígrafe, constou no expediente do dia 06 de abril de 2009.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa sob apreço, visa Criar o cadastro para o bloqueio de recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências

Na fundamentação aposta, fica clara a preocupação do parlamentar em limitar aos consumidores as inconvenientes ligações telefônicas, diga-se, desautorizadas, com o intuito de realizar pesquisas ou vender produtos indesejados, o que no caso vertente apresenta-se imensamente justo.

Quanto a iniciativa legislativa da matéria, pelo parlamento, sob a ótica constitucional, encontra guarida caput do art. 63º, da Constituição Estadual, o que in casu, legisla o parlamentar de forma, concorrente, em obediência do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e em estrito benefício da coletividade, como já é corrente desencadeada por outros Estado da Federação, em especial o Estado de São Paulo, pioneiro na adoção da medida em estudo.

Ademais, entendo, que os argumentos exarados pelo Deputado, justificam plenamente a admissibilidade da proposta, a qual apresenta-se oportuna, procedente e voltada para ao interesse do povo paraibano.

Diante de tais considerações, esta relatoria, após retido exame da matéria, opina pela **constitucionalidade e juridicidade** do **Projeto de Lei Nº 1.170/2009**, recomendando, afinal, sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, 16 de abril de 2009.

Dep.  **BRANCO MENDES**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei Nº 1.170/2009**.

É o parecer.

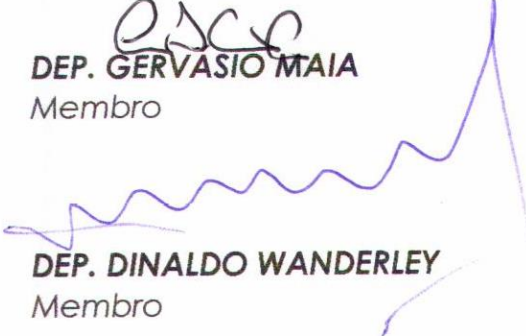
Sala das Comissões, 16 de abril de 2009.


Dep. **ZENÓBIO TOSCANO**
Presidente


DEP. **ROMERO RODRIGUES**
Membro


DEP. **GERVASIO MAIA**
Membro


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro


DEP. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

DEP. **LEONARDO GADELHA**
Membro **Contrário**

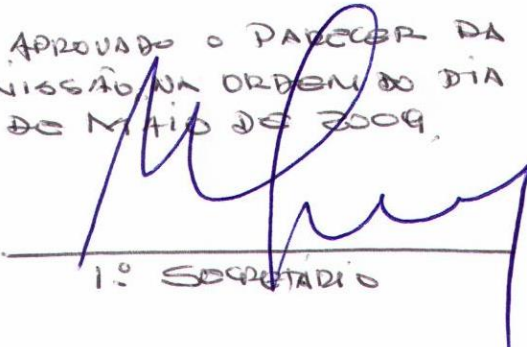
DEP **JEOVÁ CAMPOS.**
Membro

Ao Parecer do Relator
Em 19/05/09

Apreciada Pela Comissão
No Dia 19/05/09


DEPUTADO

APROVADO O PARECER DA
COMISSÃO NA ORDEM DO DIA
19 DE MAIO DE 2009.


1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

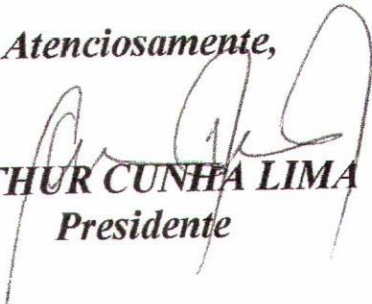
Ofício nº 638/2009

João Pessoa, 20 de maio de 2009.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.170/2009 de autoria do Deputado Estadual Lindolfo Pires que "Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 638/2009
PROJETO DE LEI Nº 1.170/2009
AUTORIA: DO DEPUTADO LINDOLFO PIRES

Cria o cadastro para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Cadastro para Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Art. 2º O cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing ou os estabelecimentos que se utilizam desse serviço efetuem ligações telefônicas não-autorizadas para os consumidores nele inscritos.

Art. 3º Competindo ao PROCON a regulamentação administrativa da presente Lei, com fins a sua implementação.

§ 1º No ato da inscrição, o usuário deverá fornecer as seguintes informações:

- I - nome;
- II - documento de identificação original com cópia;
- III - CPF;
- IV - endereço;
- V-CEP;

VI - telefone a ser cadastrado, acompanhado por comprovante de propriedade da(s) linha(s);
VII - e-mail.

§ 2º Após o registro dos dados, o consumidor receberá uma senha para possíveis alterações no cadastro.

Art. 4º A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do consumidor no cadastro as empresas que prestam os serviços relacionados no art. 2º não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas nele inscritas.

§ 1º As empresas referidas neste artigo deverão acessar o cadastro a fim de tomar conhecimento dos consumidores inscritos.

§ 2º Enquanto vigorar a relação de consumo, as empresas que mantiverem operações econômicas com o usuário cadastrado ficam excluídas das vedações de que trata o caput, exceto para a venda e a divulgação de novos produtos ou serviços.

§ 3º O consumidor poderá cadastrar somente linhas telefônicas registradas em seu nome, respeitando o limite máximo de 3 (três) números.

Art. 5º Incluem-se nas disposições desta Lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

Art. 6º No ato do cadastramento, é facultado ao consumidor autorizar, por meio de declaração, as instituições que poderão efetuar os serviços de telemarketing destinados a ele.

Art. 7º A qualquer momento, o consumidor poderá solicitar o seu desligamento do Cadastro, mediante senha fornecida no ato da inscrição.

Art. 8º O consumidor que receber ligações após os 30 (trinta) dias da data do ingresso no Cadastro deverá registrar ocorrência do fato junto ao PROCON, informando dia, horário, nome do atendente, empresa prestadora do serviço e número do protocolo de atendimento, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 9º Será aplicada multa que varia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ligação efetuada em descumprimento com os dispositivos desta Lei, conforme comportamento e reincidência.

Art. 10. Estão isentos do cumprimento das disposições previstas nesta Lei:

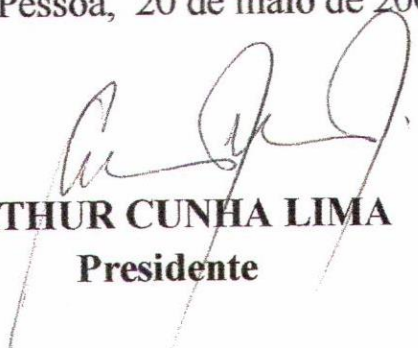
I - as organizações de assistência social, educacional e hospitalar sem fins lucrativos, portadoras do título de utilidade pública e que atuem, em nome próprio, como entidade chamadora;

II — os órgãos governamentais.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de maio de 2009.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente